



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - PA (2005/0102241-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE QUE OCUPAVA O CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 32, § 2.º, DA LEI ESTADUAL N.º 5.810, DE 24 DE JANEIRO DE 1994. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE FIRMOU A AVALIAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, INCISO V, ALÍNEA C, DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.503/94. NORMA QUE NÃO SE REFERE À PESSOA NATURAL QUE EXERCE O CARGO, MAS À FUNÇÃO PÚBLICA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DO SERVIDOR AVALIADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE TEVE ACESSO A DOCUMENTOS E OFERECEU RAZÕES PARA IMPUGNAR O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO ESTADUAL N.º 2.503/94 NÃO PODE REGULAR O JULGAMENTO DOS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL PARA QUE SUA REGULAMENTAÇÃO SE DÊ POR DECRETO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 22/94).

1. Segundo o art. 3.º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 2.503/94, a avaliação do estágio probatório consiste na atribuição de conceito e breve comentário acerca do desempenho do estagiário, com base na sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. O último critério se refere à percepção do servidor acerca da dimensão dos seus atos e de suas consequências, tanto na vida profissional como na privada, que devem ser pautados no equilíbrio, na ponderação e na seriedade.

2. No caso, a Recorrente foi reprovada no estágio probatório, o que ensejou a sua exoneração – punição disciplinar prevista no art. 32, § 2.º, da Lei estadual n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994 –, em razão da existência de diversos procedimentos administrativos disciplinares.

3. Não há ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa quando se oportuniza ao servidor posteriormente exonerado a apresentação de defesa escrita nos autos do procedimento administrativo que formalizou a aplicação da sanção.

4. O Decreto Estadual n.º 2.503/94 é norma apta a disciplinar os requisitos do estágio probatório, pois há previsão legal para que sua regulamentação se dê por decreto (Lei Complementar estadual n.º 22/94).

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - PA (2005/0102241-2)

RECORRENTE : ANDRÉA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANDRÉA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Consta dos autos que a Recorrente foi nomeada para o cargo de Delegado da Polícia Civil, por meio do Decreto de 06/07/2000.

Ao fim do período de estágio probatório, a Recorrente foi submetida à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, que concluiu desfavoravelmente pela sua estabilidade, motivo pelo qual foi exonerada do seu cargo, por meio de Decreto de 17/07/2003.

Contra tal decisão, impetrou o mandado de segurança n.º 2003.303726 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que restou denegado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLÍCIA CIVIL - PRAÇA - ESTABILIDADE - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - Entende a impetrante em estágio probatório e sendo observada a ampla defesa e o contraditório não há que se falar em desrespeito a tais princípios constitucionais. Não se exige, consoante consagrada doutrina e precedente do colendo STJ (RO-MS 11.933 - PE), para a punição disciplinar de servidores não estáveis, os rigores do processo criminal, nem do contraditório da ação penal, sendo necessário, somente, que se conceda ao acusado a oportunidade de elidir a acusação. Segurança denegada por unanimidade de votos." (fl. 629)

No presente recurso, a Recorrente requer a reforma do acórdão recorrido, apontando nulidades no ato de exoneração, ao argumento de que:

a) houve aplicação equivocada do Decreto n.º 2.503/94, tendo em vista que, nos termos do seu art. 3.º, inciso V, alínea c, não poderia ter recebido no quesito "responsabilidade" o conceito "regular", pois não há registro de faltas, bem como sua ficha funcional aparece incólume, sem nenhuma punição disciplinar;

b) incompetência da autoridade que firmou sua avaliação, pois *"somente viria a se tornar CHEFE IMEDIATA da Recorrente a partir de junho/2001, quando passou a ocupar o cargo de Superintendente Regional da Araguaia Paraense, jamais podendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliar o período iniciado em 07.08.2000, porque, repita-se, da Recorrente não era CHEFE IMEDIATA, o que somente ocorreu pelo breve período de dois meses" (fl. 640);

c) falta de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

d) "imprestabilidade do DECRETO N.º 2.503 de 02.05.94 para regular a apuração e o julgamento dos requisitos do estágio probatório de que trata a Lei Complementar nº 50/94, na medida em que só a lei pode disciplinar o ingresso no serviço público, bem como a forma de aferição da aptidão profissional do servidor público." (fl. 641)

Contra-razões apresentadas às fls. 647/652 pelo Estado do Pará.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Desaprovação em estágio probatório. Exoneração. Alegações de ofensa ao princípio da ampla defesa e ocorrência de ilegalidades no referido estágio. Acerto da decisão vergastada. Inexistência de ato abusivo ou ilegalidade no estágio probatório e em sua avaliação final que culminou com a exoneração da servidora. Parecer pelo desprovimento do recurso." (fl. 657)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - PA (2005/0102241-2)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECORRENTE QUE OCUPAVA O CARGO DE DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. EXONERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA REPROVAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 32, § 2.º, DA LEI ESTADUAL N.º 5.810, DE 24 DE JANEIRO DE 1994. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE FIRMOU A AVALIAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO ART. 3.º, INCISO V, ALÍNEA C, DO DECRETO ESTADUAL N.º 2.503/94. NORMA QUE NÃO SE REFERE À PESSOA NATURAL QUE EXERCE O CARGO, MAS À FUNÇÃO PÚBLICA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO DO SERVIDOR AVALIADO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFESA QUE TEVE ACESSO A DOCUMENTOS E OFERECEU RAZÕES PARA IMPUGNAR O ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DECRETO ESTADUAL N.º 2.503/94 NÃO PODE REGULAR O JULGAMENTO DOS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL PARA QUE SUA REGULAMENTAÇÃO SE DÊ POR DECRETO (LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 22/94).

1. Segundo o art. 3.º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 2.503/94, a avaliação do estágio probatório consiste na atribuição de conceito e breve comentário acerca do desempenho do estagiário, com base na sua assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. O último critério se refere à percepção do servidor acerca da dimensão dos seus atos e de suas consequências, tanto na vida profissional como na privada, que devem ser pautados no equilíbrio, na ponderação e na seriedade.

2. No caso, a Recorrente foi reprovada no estágio probatório, o que ensejou a sua exoneração – punição disciplinar prevista no art. 32, § 2.º, da Lei estadual n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994 –, em razão da existência de diversos procedimentos administrativos disciplinares.

3. Não há ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa quando se oportuniza ao servidor posteriormente exonerado a apresentação de defesa escrita nos autos do procedimento administrativo que formalizou a aplicação da sanção.

4. O Decreto Estadual n.º 2.503/94 é norma apta a disciplinar os requisitos do estágio probatório, pois há previsão legal para que sua regulamentação se dê por decreto (Lei Complementar estadual n.º 22/94).

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Recorrente aponta diversas nulidades no ato de sua exoneração, sob a alegação de que (a) não poderia ter recebido o conceito "regular" no quesito "responsabilidade",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando o art. 3.º, inciso V, alínea c, do Decreto estadual n.º 2.503/94; (b) de incompetência da autoridade que firmou sua avaliação, pois não era sua chefe imediata; (c) de desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, (d) de que o referido decreto não poderia regular a apuração e o julgamento dos requisitos do estágio probatório de que trata a Lei Complementar estadual n.º 50/94, uma vez que só a lei pode disciplinar o ingresso no serviço público.

Como se percebe, a questão colocada à apreciação cinge-se à legalidade da exoneração da Recorrente em decorrência do fim do período de estágio probatório.

Com efeito, é sabido e consabido que caracteriza-se o estágio probatório como um processo administrativo de avaliação, adaptação e treinamento em efetivo exercício a que estão submetidos os que ingressam em cargos públicos em virtude de aprovação em concurso público. O ato final do processo de estágio probatório é a confirmação do servidor ou o seu desligamento do serviço. O estágio probatório vincula-se, inexoravelmente, à garantia da estabilidade ou da vitaliciedade, sendo pressuposto indissociável para a aquisição dessas garantias funcionais.

Nessa esteira, após a Emenda Constitucional n.º 19/98, a finalidade do período de confirmação parece ainda mais evidente: o estágio probatório destina-se a avaliar, de forma concreta, a adaptação ao serviço e as qualidades do agente aprovado em concurso público, após a sua investidura em cargo de provimento efetivo.

Assim, o transcurso da avaliação de desempenho pode ser interrompido a qualquer tempo, até mesmo antes do fim do lapso temporal previsto, na hipótese de o servidor ter praticado ato desabonador ou previsto como infração administrativa. O estágio probatório não impede nem a realização de processos disciplinares, pela Administração, nem a demissão do servidor, sempre que pratique ato previsto como infração funcional.

No caso, a Recorrente foi reprovada no estágio probatório e por isso exonerada – punição disciplinar prevista no art. 32, § 2.º, da Lei estadual n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994. Isso se deu em decorrência de diversos procedimentos administrativos disciplinares versando sobre prática de crime de prevaricação, crime de falsificação de documento público, dívida legítima, falta ao serviço, desídia e negligência, denúncias de transgressões aos deveres funcionais previstos na Lei Complementar Estadual n.º 22/94, prisão ilegal e afastamento do serviço.

A título de elucidação, vale destacar os seguintes trechos das informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pela Autoridade Impetrada, *in verbis*:

"Entende a Recorrente que o Decreto Estadual nº 2.503/94, que regulamenta o estágio probatório no âmbito da Polícia Civil estadual é imprestável a sua finalidade, porque o comando constitucional que dispõe sobre o ingresso no serviço público, determina que este seja feito nos termos de lei, esta entendida no seu sentido técnico e restrito.

Ocorre que no caso, a Lei Complementar nº 22/94, que regulamenta dentre outras matérias o estágio probatório, determina a expedição de decreto governamental para definir os requisitos para a apuração e julgamento do referido período de avaliação funcional. Nesse sentido, dando cumprimento a norma Complementar, o Recorrido editou o Decreto nº 2.503/94.

Assim, o argumento recorrido não possui substância jurídica, razão pela qual o ato exoneratório calcado no apontado Decreto reveste-se da mais perfeita legalidade.

Argumenta, ainda, a Recorrente, que a sua avaliação funcional inobservou as regras expressas no mencionado Decreto nº 2.503/94, porque a autoridade competente para proceder a respectiva avaliação usou critérios subjetivos, ferindo, assim, a legislação que determina uma avaliação objetiva, nos termos do art. 3º, V, 'c', do Decreto 2.503/94 que determina que o conceito regular somente possa ser atribuído ao servidor 'que tenha registrado até três faltas ao serviço, computadas até o momento da informação ou uma repreensão ou uma suspensão até cinco dias proveniente de transgressões relativas ao art. 74, I, VI e XXVIII da Lei nº 022/94'.

Ocorre que, em que pese a Recorrente não ter sofrido penalidade, ao longo do estágio probatório não demonstrou conduta compatível ao cargo exercido, na medida em que respondia aos seguintes processos, constantes dos autos e relacionados na decisão recorrida:

- a) IPL nº 00346/12003.000035-0, para apuração de crime de prevaricação;*
- b) IPL nº 0346/120003.000036-5, para apuração de crime de falsificação de documento público, referente à devolução de Inquérito Policial junto ao Departamento de Polícia do Interior;*
- c) AP nº 389/01, para apurar denúncia de dívida legítima;*
- d) AP nº 147/03, para apurar falta ao serviço (art. 74, I e art. 71, II, da Lei Complementar 022/94);*
- e) AAI nº 426/03, para apurar desídia e negligência;*
- f) AAI nº 425/032, para apurar denúncias de transgressões aos deveres funcionais previstos no art. 71, IV e V e art. 74, II, XIII e XXV da Lei Complementar 022/94;*
- g) AAI nº 426/03, para apurar prisão ilegal;*
- h) AAI nº 568/02, para apurar dívida legítima;*
- i) AAI nº 628/03, para apurar afastamento do serviço, sem ter apresentado o resultado de inspeção de saúde do DISIIPASEP.*

Observa-se, desta feita, que não restou ao Conselho Superior da Polícia Civil alternativa que não fosse, à luz de uma avaliação subjetiva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação da Recorrente no estágio probatório. Aliás, como bem demonstrou os argumentos de um dos membros do mencionado Conselho, ressaltado pelo i. representante do Ministério Público e transcrito no voto do Relator, a exclusão da Recorrente impunha-se como um dever.

Com relação ao argumento de que houve cerceamento de defesa e inexistência de contraditório, também não assiste razão a Recorrente.

Analizando os autos, constata-se, como bem demonstrou o douto voto da Relatora, que a Recorrente 'foi notificada pela Presidente da Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório dos servidores Delegados e Escrivães de Polícia do Estado do Pará, para apresentar defesa escrita, dirigida ao presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e informada de poder ter vistas do processo de estágio probatório (fls. 31 e 252), em obediência ao disposto no parágrafo 2º do decreto nº 2.503/94.

Tal dispositivo foi cumprido em 17/04/2001 (comprovado nos autos), permitindo-se o acesso da impetrante a todas as peças, tendo, inclusive recebido as cópias do processo, conforme fls. 32 e 253. Como alegar agora que foi cerceada em seu direito, pois disse em sua defesa (fls. 252/256) em 24/04/2003, que nunca fora punida disciplinarmente e não foram observadas regras técnicas na atribuição dos conceitos que lhe deram.'

Por fim, não pode ser acolhido o argumento de incompetência da autoridade que firmou a avaliação da Recorrente, porque, na verdade, a não aprovação da recorrente no estágio probatório não decorreu do fato de ter obtido um conceito regular, mas, como ao norte demonstrado, do seu comportamento incompatível ao serviço público, em virtude dos inúmeros processos contra si instaurados.

Destaque-se, ainda, que a Administração Pública nas avaliações de estágio probatório ou de conduta disciplinar de seus servidores não está vinculada apenas aos critérios objetivos enumerados em lei, em vista das circunstâncias atenuantes e agravantes que devem ser consideradas nessas hipóteses. No caso, além do conceito regular, que deslocou a competência do julgamento da avaliação funcional ao Conselho Superior de Polícia Civil, 'o rol de irregularidades e delitos praticados pela Recorrente, como tortura, prevaricação, estelionato, denúncia de dívida legítima, falsificação de documentos, dentre outros', como ressaltou o Acórdão atacado, imperiosamente deveriam, como de fato o foram, ser considerados.' (fls. 649/651)

Pois bem. Delimitadas as questões arguídas pela Recorrente, passo ao exame do presente recurso.

Quanto ao primeiro ponto, a Recorrente alega que a sua avaliação funcional não observou as regras expressas no Decreto n.º 2.503/94, porque a autoridade competente usou critérios subjetivos na avaliação, violando o art. 3.º, inciso V, alínea c, do Decreto 2.503/94, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina que o conceito regular somente pode ser atribuído ao servidor *"que tenha registrado até três faltas ao serviço, computadas até o momento da informação ou uma repreensão ou uma suspensão até cinco dias proveniente de transgressões relativas ao art. 74, I, VI e XXVIII da Lei n.º 022/94"*.

Embora a Recorrente não tenha sofrido penalidade disciplinar no decurso do período de estágio probatório, deve-se destacar que o inciso V do art. 3.º do referido decreto dispõe, *litteris*:

"ART. 3.º – A informação consistirá na atribuição de conceito e breve comentário acerca do desempenho do estagiário, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, podendo o Chefe para esse fim, consultar a qualquer tempo, a Divisão de recursos Humanos sobre as anotações em prontuário funcional do servidor, obedecendo os critérios seguintes:

[...]

V - RESPONSABILIDADE: descrita como a faculdade do servidor em perceber a dimensão dos seus atos e decorrentes consequências, tanto em sua vida profissional como na sua vida privada, pautando-se pelo equilíbrio, ponderação e seriedade e distinguindo-se pelo merecimento da confiança de seus superiores, colegas e subordinados; [...]" (fl. 199)

Logo, podemos concluir que o Tribunal de Justiça estadual acertou, ao considerar que a Recorrente não demonstrou conduta compatível com o cargo exercido, uma vez que respondia a inúmeros processos citados em seu texto:

- "a) IPL n.º 00346/12003.000035-0, para apuração de crime de prevaricação;*
- b) IPL n.º 0346/120003.000036-5, para apuração de crime de falsificação de documento público, referente à devolução de Inquérito Policial junto ao Departamento de Polícia do Interior;*
- c) AP n.º 389/01, para apurar denúncia de dívida legítima;*
- d) AP n.º 147/03, para apurar falta ao serviço (art. 74, I e art. 71, II, da Lei Complementar 022/94);*
- e) AAI n.º 426/03, para apurar desídia e negligência;*
- f) AAI n.º 425/032, para apurar denúncias de transgressões aos deveres funcionais previstos no art. 71, IV e V e art. 74, II, XIII e XXV da Lei Complementar 022/94;*
- g) AAI n.º 426/03, para apurar prisão ilegal;*
- h) AAI n.º 568/02, para apurar dívida legítima;*
- i) AAI n.º 628/03, para apurar afastamento do serviço, sem ter apresentado o resultado de inspeção de saúde do DISIIPASEP." (fl. 634/635)*

Quanto ao segundo ponto, relativo ao argumento de incompetência da autoridade que firmou a avaliação da Recorrente, a impetração aduz que a Delegada Leila Christian Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Mendonça Freire não poderia ter assinado, como informante, as duas primeiras fichas que instruem o processo de avaliação, pois *"somente viria a se tornar Chefe Imediata da Recorrente a partir de junho/2001, quando passou a ocupar o cargo de Superintendente Regional da Araguaia Paraense, jamais podendo avaliar o período iniciado em 07.08.2000, porque, repita-se, da Recorrente não era Chefe Imediata, o que somente ocorreu pelo breve período de dois meses"*.

O art. 50 da Lei Complementar n.º 22/94, que dispõe sobre o estágio probatório dos servidores da Polícia Civil do Estado do Pará nada fala sobre o assunto, conforme podemos depreender do seu texto:

"Art. 50 - Com a nomeação, o policial civil será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através de seu trabalho e conduta pessoal, observando os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;*
- II - Disciplina;*
- III - Capacidade de Iniciativa;*
- IV - Produtividade;*
- V - Responsabilidade"*

Portanto, a impugnação da Recorrente diz respeito ao texto do art. 1.º do Decreto Estadual n.º 2.503/94, que dispõe:

"Art. 1.º – O estágio probatório será realizado em um período de 24 meses obedecendo as seguintes fases:

*a) informação: período durante o qual a aptidão e capacidade do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo do grupo da Polícia Civil **será acompanhado pela chefia imediata** desenvolvendo-se durante 18 meses consecutivos contados da data de entrada no efetivo exercício, com informações remetidas semestralmente e reservadamente, ou ao final do tempo de lotação do servidor, à Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração da Delegacia Geral da Polícia civil."*

Ocorre que o Decreto, ao mencionar chefia imediata, não se refere à pessoa natural que exerce o cargo, mas à função pública hierarquicamente superior à do servidor avaliado. Tanto é assim, que a pessoa que ocupava, à época, a chefia imediata, não mais poderia efetivar sua avaliação, por não estar mais no exercício dessa função.

Quanto ao terceiro ponto, referente ao cerceamento de defesa e inexistência de contraditório, não assiste razão à Recorrente.

Ora, é antiga a orientação jurisprudencial que reconhece aos agentes em estágio probatório o direito ao devido processo, especialmente ao contraditório e à ampla defesa. Dispõem as Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Súmula 20 – É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso."

"Súmula 21 – Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade."

É conhecido também o magistério de HELY LOPES MEIRELLES sobre o assunto:

"O que os Tribunais vêm sustentando e com inteira razão é que a exoneração na fase probatória não é arbitrária, nem imotivada. Deve basear-se em motivos e fatos reais que revelem inaptidão ou desídia do servidor em observação, defeitos, esses, apuráveis e comprováveis pelos meios administrativos consentâneos (ficha de ponto, anotações na folha de serviço, investigações regulares sobre a conduta no trabalho, etc.), sem o formalismo de um processo disciplinar. O necessário é que a Administração justifique, com base em fatos reais, a exoneração, como, afinal, sumulou o STF, nestes termos: 'Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade' (Súmula 21)."

Da leitura dos autos, verifica-se que a Recorrente foi notificada pela Presidente da Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório dos Servidores Delegados e Escrivães de Polícia do Estado do Pará, para apresentar defesa escrita, dirigida ao presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e informada de poder ter vistas do processo de estágio probatório (fls. 31 e 252), em obediência ao disposto no parágrafo 2º do Decreto nº 2.503/94, em 17/04/2001, tendo sido permitido o acesso da Recorrente a todas as peças, inclusive, com o recebimento de cópias do processo, conforme fls. 32 e 253.

Portanto, indevida a alegação de cerceamento de defesa, até porque o direito em questão foi efetivamente fruído conforme leitura da notificação de fl. 252, a declaração de vista do processo de fl. 253, bem assim apresentação de defesa escrita de fls. 254/256, em 25/04/2003.

Quanto ao quarto e último ponto, que diz respeito à alegação de que decreto não é apto a regular o ingresso de servidor no serviço público, correta a assertiva da Recorrente. De fato, somente lei pode fazê-lo e é o que acontece no caso dos autos.

Todavia, no tocante à regulamentação do estágio probatório, o art. 50 da Lei Complementar n.º 22/94 é regulamentado pelo Decreto n.º 2.503/94, valendo ressaltar que a Recorrente não apontou nenhuma disposição desse decreto que viole a legalidade consubstanciada no texto da Lei Complementar n.º 22/94.

Eis o texto do art. 50 da lei Complementar 22/94, que dispõe sobre o estágio probatório dos servidores da Polícia Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 50 - Com a nomeação, o policial civil será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através de seu trabalho e conduta pessoal, observando os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;*
- II - Disciplina;*
- III - Capacidade de Iniciativa;*
- IV - Produtividade;*
- V - Responsabilidade"*

E o art. 51:

"Art. 51 - A apuração e o julgamento dos requisitos previstos no artigo anterior serão regulamentados através de Decreto."

Podemos constatar que a lei regulou o estágio probatório, conforme o texto do art. 50 da Lei Complementar n.º 22/94, e deixou para o decreto sua regulamentação. Isso porque, normas dessa qualidade (regulamentares) possuem como objetivo prover situações gerais ou individuais a partir dos preceitos mais gerais e abstratos do texto legal. A esse comando maior, contudo, ficam subordinados, devendo obedecer aos seus precisos limites, não podendo, em consequência, ampliá-lo, ou dispor sobre hipótese não prevista pelo legislador originário. E assim deve ser em razão do necessário cumprimento ao princípio da legalidade, sustentáculo do próprio Estado.

Nesse sentido, é elucidativa a lição trazida por Hely Lopes Meirelles:

"Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual."

Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar."

O decreto em geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o executivo." (Direito Administrativo Brasileiro, 28.ª ed., São Paulo: Malheiros, pp. 174/175)

Portanto, podemos concluir que, na hipótese dos autos, não houve inovação do Decreto 2.503/94 em relação ao disposto no art. 50 da lei Complementar 22/94.

Assim, é o caso de se negar provimento ao recurso, no mesmo sentido do parecer da Ilustre Subprocuradoria-Geral da República, *litteris*: *"o recurso não merece prosperar pois inexistente qualquer ato abusivo ou eiva de ilegalidade no estágio probatório e em sua avaliação final que culminou com a exoneração da ora recorrente. De fato, todas alegações da recorrente foram corretamente rechaçadas pela Administração"* (fl. 658).

Ante o exposto, não restando configurada qualquer irregularidade no ato de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmação da Recorrente quando da avaliação no estágio probatório, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.219 - PA (2005/0102241-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, peço vênias para dar provimento ao Recurso em Mandado de Segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0102241-2

RMS 20219 / PA

Números Origem: 14502003 2003303726

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 01/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA SIMONE PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LAPA DA FONSECA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 01 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário